

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
BACHARELADO EM DIREITO
BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ

**A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO FORMA DE
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº ~~341.6641~~ M1885
CDD 341.6641
CUTTER D348e
V _____ EX. 01
Data 21 / 08 / 15
Visto. Ades

PARNAÍBA – PI
2014

BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ

**A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO FORMA DE
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI,
como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Frankcinato Dos Santos Marins

i

PARNAÍBA – PI
2014

BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ

**A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO FORMA DE
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

(1º Examinador)

(2º Examinador)

PARNAÍBA – PI
2014

DEDICATÓRIA

Toda honra e toda glória ao nosso Senhor Jesus Cristo, príncipe da paz, pelo Seu amor, Sua poderosa intercessão em todos os momentos, fazendo-me sentir Sua presença na alegria e Seu amparo na tristeza e na dor. A minha família, prova maior da abundância de Deus. Pais queridos, Daniel Paz e Silva (painho) e Francisca Rocha Guarino (mainha), sopro da Graça Divina, razões da minha existência e da minha luta, adoráveis presenças que me legaram as maiores fortunas de um homem: o caráter, a honra e a dignidade. Aos meus irmãos-amigo Brunno, Bárbara e Brendo fontes permanentes de amor, apoio e inspiração. E a todos que contribuíram para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Minha fortaleza, por Sua benção e proteção, pelos dons do conhecimento, da sabedoria e da humildade.

A meus pais, Daniel Paz e Francisca Guarino, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa, pelo amor, proteção, compreensão e paciência.

Aos meus irmãos-amigo Brunno, Bárbara e Brendo fontes permanentes de amor, apoio e inspiração.

Ao meu orientador Dr. Frankcinato dos Santos Martins, pela contribuição e por ter compartilhado seus conhecimentos. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Um Estado democrático de direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à justiça. Reconhecido como direito fundamental de todo cidadão brasileiro, previsto na Constituição Federal, o pleno acesso ao Judiciário, em sua acepção normativa, encontra-se disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV. Uma das soluções que mais se amoldaram às necessidades de garantia do acesso à justiça, para transposição dos obstáculos e concretização do mesmo foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs). Com a CF/88, mas precisamente em seu art. 24, inciso X, vem a previsão dos JECCs, o que culminou na Lei 9.099/95. No Piauí, a lei 4.838/96 regula os Juizados Especiais os quais foram criados 32, 26 já se encontram instalados, sendo 09 na capital e 17 no interior, destes, 04 agregados à vara comum. Durante a última edição da Semana Nacional de Conciliação, houve 351.898 audiências e 175.173 acordos, o que representa metade (50,5%) dos processos incluídos. No Piauí, foram contabilizadas 4.150 audiências, 2.529 acordos entre as partes, êxito de 67% do total de ações e crescimento de 70,95% em comparação a 2011. O foco do juizado especial como meio de acesso à justiça e instrumento de pacificação social é a tentativa da resolução das lides lhes apresentadas através da conciliação. O que se vê atualmente é a “desformalização” do processo, buscando-se menos formalidade e mais celeridade e economia processual. Assim, se a intenção é facilitar o acesso à justiça o procedimento dos Juizados Especiais não pode abrir mão da fase conciliatória.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juizados Especiais. Conciliação.

ABSTRACT

A democratic state of law presupposes full and unrestricted access to justice. Recognized as a fundamental right of every Brazilian citizen, provided for in the Federal Constitution, full access to the judiciary, in its normative sense, is provided in art. 5, XXXV and LXXIV. One of the solutions that best amoldaram needs of ensuring access to justice for the transposition and implementation of the same obstacles was the creation of Special Courts Civil and Criminal (JECCs). With CF/88, but precisely in its art. 24, item X, is the prediction of JECCs, which culminated in Law 9.099/95. In Piauí, the law 4.838/96 regulates the Special Courts which were created 32, 26 are already installed, and 09 in the capital and in the interior 17 of these, 04 clusters common to stick. During the last edition of the National Week of Reconciliation, was 351 898 175 173 hearings and agreements, representing half (50.5%) of the processes included. In Piauí, 4,150 hearings were recorded, 2,529 agreements between the parties, successful 67% of the total shares and increase of 70.95% compared to 2011. The focus of the special court for access to justice and an instrument of social peace is to attempt the resolution of their labors presented through conciliation. What you see today is the "deformalization" process, seeking less formality and more quickly and procedural economy. Thus, if the intention is to facilitate access to justice the procedure of the Special Courts can not give up the conciliatory stage.

Keywords: Access to justice. Special Courts. Conciliation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 Aspectos Históricos.....	11
1.2 Conceitos e Problemas.....	14
2 JUIZADOS ESPECIAIS.....	19
2.1 Origens e Conceitos.....	19
2.1.1 Juizados Especiais Brasileiros.....	25
2.1.2 Juizados Especiais do Piauí.....	28
3 CONCILIAÇÃO.....	31
3.1 Conceito e Aspectos Históricos.....	31
3.2 A Conciliação nos Juizados Especiais Brasileiros.....	37
3.3 A Conciliação nos Juizados Especiais do Piauí.....	39
4 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

7

1

t

INTRODUÇÃO

Muito dinâmica é a evolução das relações jurídicas ocorrentes entre os membros de determinada sociedade, de modo que, por esse motivo, o Estado sempre irá se deparar com o fato de ter de acompanhar essas mudanças para que assim possa exercer com satisfação sua função jurisdicional. Tal função é notoriamente exclusiva do Estado que, hodiernamente, devido à evolução dos conceitos de direitos humanos, tem a obrigação de prestá-la e de dar meios aos seus jurisdicionados de terem suas demandas analisadas e resolvidas, em outras palavras, de terem garantido o acesso à Justiça.

O Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e existe para o ser humano, e não vice-versa. Desse modo, entende-se que a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduzindo na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito.

Prevalece o entendimento ainda que com modificações, de que para o Estado se firmar como gerenciador da sociedade alguns aspectos devem ser observados. Em primeiro lugar, deve continuar sendo considerado um ente dotado de supremacia através da coerção estatal. Assim, verifica-se que as normas estatais são, via de regra, acatadas face o temor pela sanção imposta, na hipótese de descumprimento. Além disso, deve não só promover uma administração eficiente, mas também criar meios de proteção de direitos violados, promovendo o acesso à justiça.

Depois, da edição da Emenda Constitucional (EC 45/2004) o tema da celeridade processual e do acesso à justiça está mais em voga do que nunca. A solução judicial representa efetivamente a forma mais evoluída da proteção dos direitos da pessoa humana.

O acesso à justiça insere-se dentre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. A par do enfoque jurídico, notadamente do processo civil como instrumento de resolução de conflitos, avulta a repercussão política e social do tema, essencial no esquema mais amplo da democracia e do Estado Social de Direito.

Muitas pessoas desistem de litigar diante dos entraves da Justiça comum, mas veem florescer sua esperança se as pequenas questões de seu peculiar interesse vierem a ser resolvidas por uma relação jurídico-social mais informal, cujos efeitos com toda certeza sentem, principalmente quando conseguem satisfazer suas pretensões. Os Juizados Especiais surgem como mecanismos de resolução de conflitos e constituem uma alternativa aos anseios

de uma sociedade em plena evolução política e social. Enfim, se nota a importância do instituto como mais próximo do povo, que é o principal cliente dessa Justiça.

O direito à prestação da justiça dentro de um prazo razoável se insere nesse contexto como direito do cidadão ao acesso pleno à justiça. Em sendo assim, passa a ser entendido não apenas como o simples direito de petição à Corte de Justiça, mas sim, como a efetiva resposta estatal à demanda pleiteada. A ofensa a esse direito constitui, por certo, ofensa a direito humano fundamental, cuja responsabilidade só pode ser atribuída ao próprio Estado.

São as chamadas soluções conciliatórias, que visam promover a interação face a face entre vítima e acusado como forma de superar o conflito que está na origem do delito. As soluções de conciliação constituem uma das manifestações mais expressivas do movimento de 'deslegalização' ou 'informalização' da justiça. A busca de resultados positivos tem dependido do empenho daqueles juízes que assumiram a nova legislação como um avanço, seja na perspectiva da conciliação, do desafogamento do judiciário, seja de fim da impunidade para os pequenos delitos.

Destarte, o presente trabalho monográfico buscou o entendimento dos debates relativos ao acesso à justiça, aos juizados especiais e à conciliação delimitando suas origens, conceitos e evoluções históricas, assim como os problemas encontrados pelo Estado na garantia de tais direitos e as respectivas soluções destes buscadas ao longo do desenvolvimento deste ideal.

Buscou-se analisar todo o processo que resultou na ampliação do termo acesso à justiça e sua garantia através da criação dos juizados especiais e da aplicação da conciliação como meio de garantir a prestação jurisdicional do Estado; compreender os aspectos históricos que resultaram na importância que o Estado passou a dar para o acesso à justiça; identificar os meios que o mesmo utilizou para sua garantia; incorrer sobre a criação dos juizados especiais bem como sobre o instituto da conciliação como formas de concretização do acesso à justiça.

Ademais, analisou-se o atual contexto do acesso à justiça no cenário brasileiro e no Estado do Piauí, no sentido de entender a eficiência dos juizados especiais como órgão essencial na garantia do acesso à justiça e na aplicação da conciliação como meios atuais de se minimizarem as barreiras interpostas aos objetivos do Estado.

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Aspectos Históricos

Como tudo que diz respeito à determinada conjuntura (social, política ou econômica), a Justiça, fruto da interação destes três “entes sociais” formadores de um Estado soberano, evoluiu juntamente com ele. O acesso à Justiça, que no passado, quando a conjuntura Estatal era direcionada à burguesia onde dominava o sistema *laissez-faire*, não era sequer cogitada pelo Estado, hoje, passa a ser o foco dos sistemas jurídicos modernos.

Como diz Capelletti (1988), essa era a essência de uma sociedade baseada na teoria do Estado mínimo, o *laissez-faire*, onde a sociedade “caminhava” com o mínimo de ingerência estatal; buscando uma igualdade entre seus cidadãos, igualdade essa que, nesses moldes, se caracterizava como uma igualdade formal, porém não efetiva.

Foi a partir do século XX que o assunto passou a ser alvo de estudos acurados em todo o mundo. Conforme cita Bruno *apud* Santos (2012), foi no pós-guerra que esta questão explodiu. A consagração dos novos direitos econômicos e sociais transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira cuja denegação acarretaria a de todos. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

A história mostrou que a luta pelos direitos sociais tem sido bastante intensa no mundo. Não é de hoje que o homem sofre ofensa em sua liberdade de expressão, de ir e vir, exemplo como o que ocorreu no Brasil, por quase duas décadas, quando se implantou a ditadura tecnocrática-militar. Foi uma época de total injustiça e ausência do respeito ao ser humano, tido como objeto de manipulação, sufocaram e suprimiram os direitos individuais e sociais que ainda existiam (TEIXEIRA, 2000).

Com o decorrer do tempo foi surgindo à preocupação do Estado com a assistência judiciária aos mais pobres, sendo que esta já existia, porém não havia intervenção do Estado. Este movimento se iniciou, de forma lenta e atrasada, com vários países passando a remunerar advogados particulares pelo aconselhamento jurídico e assistência jurídica prestada as pessoas pobres. Um marco importante foi à criação do sistema *judicare*, onde o Estado proporcionava as pessoas de baixa renda que se enquadrassem nos termos da Lei, a assistência de um advogado que essas pessoas não podiam pagar, sendo que as despesas do profissional seriam custeadas pelo próprio Estado.

Durante muitos anos o Estado foi adequando-se a real situação social, onde foram observados mecanismos que assegurassem um mínimo de sua intervenção, proporcionando, desta forma, às pessoas, a tarefa de promoção de seus interesses. Da necessidade de eliminar as prisões que sufocavam a liberdade dos indivíduos, nasceu uma nova concepção de Estado e Sociedade, ideal político de toda humanidade, o Estado Democrático (DALLARI, 2001).

O Estado dá condições ao cidadão de dirimir seus conflitos, garantindo-lhe igualdade de armas e participação democrática no andamento processual, permitindo-lhe, assim, a concretização do acesso à justiça (CAPELLETTI, 1988).

Um Estado democrático de direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à justiça. Falar em acesso à justiça também se faz necessário falar de sua real efetividade. Desta forma, devem-se considerar as formas de acesso e os resultados que o Estado proporciona à sociedade enquanto agente constitucionalmente responsável pela pacificação dos conflitos sociais.

No Brasil, a questão do acesso à justiça é bem mais profunda, envolvendo não só mecanismos processuais para a implantação dos direitos dos jurisdicionados, mas também aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos, nos quais os indivíduos dos estratos sociais mais baixos têm inculcida e pacificada a sua exclusão social. É preciso inseri-los na sociedade, apresentá-los os direitos e os respectivos meios de efetivação. O Poder Judiciário pode atuar como verdadeiro meio de inclusão social.

O princípio da dignidade humana, que também está consagrado na Declaração Universal da ONU, em 1948, aproxima a pessoa do Judiciário, sendo essa a concepção que o jurista deverá possuir no desempenho de seu papel, como concretizador da justiça. É interessante sublinhar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira que fez expressa menção à dignidade da pessoa humana como macrovalor embasador de toda ordem legal (constitucional e infraconstitucional).

Reconhecido como direito fundamental de todo cidadão brasileiro, previsto em nossa Constituição Federal (CF/88), o pleno acesso ao Judiciário, em sua acepção normativa, encontra-se disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, que versa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como todo o espírito da Constituição é eminentemente social, de justiça social, depreende-se que o acesso à justiça, a par de ser um direito do cidadão brasileiro, guinda-se à qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido. O corpo social não se coloca

tão somente no polo da reivindicação como também passa a atuar em conjunto com o Estado e até de maneira isolada, cobrando-lhe providências quando entende haver falha na prestação estatal. A sociedade moderna passou a exigir do Estado não só a normatização de sua vontade, mas também a criação de meios eficazes para sua concreção (BRUNO, 2012).

É através do acesso à justiça que as pessoas buscam solucionar seus litígios mediante amparo do Judiciário, objetivando dia após dia, tornar o caminho para atingir seu pleito mais eficaz, como forma de garantir um resultado satisfatório bem como efetivar seus direitos. Entretanto, na maior parte das sociedades modernas, a resolução formal dos litígios, ou seja, a caminhada para atingir o fim colimado e o devido acesso à Justiça, realizada particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa, o que configura um empecilho para atingir esse fim em alguns casos, uma vez que boa parte dos litigantes é desprovida de condições econômicas.

A morosidade da justiça é um fator que agoniza os que dela anseiam por uma decisão. Aniquila as vias, da mesma, ocasionando a diminuição do seu valor perante seus jurisdicionados, que, por vezes, preferem abster-se de seu direito ou realizá-lo a seus próprios meios, a ter de enfrentar sua deficiência e lentidão.

Neste sentido, Bruno (2012) afirma que morosidade dos processos, o seu custo, a burocratização na gestão dos processos. A mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem. A falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito. As deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre judiciário e seus usuários.

“O nível de descontentamento com o serviço prestado pelo Poder Judiciário é tamanho que a população vem buscando outros meios para resolver seus conflitos. Enquanto o Estado fica protelando em realizar reformas junto ao Poder Judiciário que sejam realmente eficazes, em criar legislações que propiciem mudanças efetivas, em promover políticas públicas que propiciem a efetiva acessibilidade, abre-se oportunidade para o retorno da autotutela e da autocomposição, sem o conhecimento estatal, e quiçá com a sua anuência” (BRUNO, 2012, p.49).

O acesso à justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora na tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já

se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais.

Frente às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário, foi necessário criar um Conselho voltado para a reformulação administrativa e processual deste Poder. E a através da EC nº 45/2004 foi inserido no texto constitucional o Conselho Nacional de Justiça, órgão composto por 15 membros, responsável pelo controle e fiscalização administrativo-funcional e com função disciplinar do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça foi uma inovação na esfera judicial, e como órgão executor de políticas públicas desempenha relevante papel na concretização do direito ao acesso a justiça. Suas medidas também visam dirimir problemas sociais, oriundos de um sistema atrasado e elitista que durante anos ficou preso à morosidade, não interferindo na função típica do judiciário, mas zelando pela sua autonomia.

Através de sua atuação o Conselho Nacional de Justiça contribuiu para desburocratizar a justiça, ação que foi necessária para renovar na sociedade uma visão positiva de um judiciário sólido e eficaz. Através de suas metas, o Conselho Nacional de justiça entrou para a história do Judiciário como instrumento de luta e realização social, veio como realizador de mudanças positivas, principalmente no que diz respeito à concretização de direitos essenciais que fazem do homem um cidadão.

O Estado tem ampliado o acesso à justiça com a criação de juizados especiais de pequenas causas, além de criar meios administrativos e privados de pacificação com a promulgação da lei de arbitragem. Todo esse esforço tem sido levado a efeito em resposta à complexidade das relações sociais e econômicas atualmente conhecidas em nossa sociedade.

1.2 Conceitos e Problemas

A acepção do acesso à justiça se deu como meio buscado para garantir novos direitos sociais incorporados aos direitos e garantias individuais, sendo que apenas à criação desses direitos não foi medida suficiente para a efetivação de tais, restando, portanto, uma necessidade de garantir tais direitos, tarefa árdua tendo em vista a ligação dos órgãos criados com o sistema governamental, e ainda a diferenciação entre as partes litigantes em diversos aspectos, o que gerava vantagem para uma das partes, e prejuízo para a outra.

No que diz respeito ao conceito, o termo “acesso à justiça” é, de fato, bastante complexo, de modo que se torna difícil encontrar um conceito que o defina em todos os seus

aspectos. Segundo os juristas Cappelletti e Garth (1998), a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/o resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos devendo produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. Concluem que sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Na verdade, por acesso à justiça deve-se entender como a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição. Não basta simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e o de acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independente de qualquer condição social.

Aufere-se, das finalidades básicas do termo “acesso à Justiça”, um conceito que, embora não muito satisfatório, supre, *a priori*, nossas necessidades didáticas. Seria então, o “acesso à Justiça”, o direito que tem qualquer cidadão – indiferentemente de classe socioeconômica, cultural ou religiosa – de buscar no poder judiciário a solução de um conflito de interesse e de ter tal conflito solucionado de modo que lhe traga resultado justo (DOS SANTOS *apud* ABREU, 2007).

É necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

O conceito de acesso à justiça apresenta evolução conforme mudanças ocorridas na sociedade, com o surgimento de novos direitos e deveres. O acesso não está relacionado apenas ao direito substantivo, sua presença é observada nos feitos processuais, pois, o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística (CAPPELLETTI, 1988).

Segundo Torres (2005), falar em acesso à justiça é viabilizar a discussão sobre uma série de fatores, englobando a estrutura da instituição do Poder Judiciário, que se quer democratizar, aberta, próxima do cidadão, e com meios legais adequados que ensejem a agilização do processo. Não se oportuniza esse princípio constitucional se os órgãos estatais

não estiverem presentes, orientando e informando sobre o direito de cada um. A sociedade cobra uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça.

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e nem no próprio universo do direito estatal, Watanabe (1987) reflete bem essa dimensão quando afirma que a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Em relação ao acesso à justiça como um princípio, Dinamarco (2001) aborda que acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Assim, a visão de que o acesso à Justiça resguardado pela própria Constituição Federal de nosso Estado pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, traz consigo a essência do termo, de modo a esclarecer o intuito de garantir a justiça individual e social a quem recorre ao Estado, este encarado como detentor do poder jurisdicional e mantedor da paz social.

De fato, muitos são os obstáculos enfrentados pelo acesso à Justiça na consecução de seus fins ao longo de seu desenvolvimento, “As causas são múltiplas, versando desde fundamentos econômicos até sociais, culturais, políticos e técnicos (processuais) [...]” (DOS SANTOS *apud* ABREU, 2007, p.12). No entanto, deve-se sempre buscar uma minimização desses empecilhos, de modo a propiciar a garantia dos direitos resguardos aos cidadãos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cappelletti (1988), ao falar das principais causas que dificultam a conquista/concretização do acesso à Justiça, cita três principais obstáculos, são eles: Custas Judiciais, Possibilidade das Partes e Problemas Especiais de Interesse Difuso.

Os obstáculos relacionados às Custas Processuais, o autor supra destaca que o principal problema, além de algumas custas judiciais, reside nos honorários advocatícios, no valor da causa e no tempo despendido para a resolução judicial de determinado conflito.

Tratando-se da possibilidade das partes, destaca-se que, em primeiro lugar, aqueles que detêm maior poder financeiro possuem vantagens óbvias em relação aos menos favorecidos, visto que podem suportar por mais tempo as delongas e custas processuais, além de terem maior facilidade na propositura de ações e na produção de provas.

O último dos obstáculos relacionados diz respeito aos “Problemas Especiais dos Interesses Difusos”. Em outras palavras, por pertencerem a uma coletividade de indivíduos, tais direitos não despertam interesse de agir, por parecerem inalcançáveis ou mesmo inviáveis, já que os custos e a morosidade da demanda não são proporcionais aos direitos a serem protegidos pela ação. Assim, mais uma vez, a vantagem processual está voltada ao lado que detém maior poder econômico e/ou maior possibilidade de atuação dentro do judiciário, já que são estes os que atuam com maior frequência no polo passivo de tais lides.

Os principais obstáculos à efetivação do acesso à justiça referem-se principalmente às pequenas causas, às classes que possuem menor poder econômico e aos autores individuais. Enquanto que as vantagens pertencem aos entes organizacionais, que detém maior poder econômico e, como consequência, maior facilidade de acesso ao judiciário para a obtenção de seus fins.

Em resposta aos obstáculos sofridos pelo acesso a justiça, ressalta Cappelletti (1988) o surgimento de três posições básicas: a assistência judiciária; as reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o enfoque de acesso a justiça, representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Muitas medidas importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária, principalmente com o enfoque do acesso à Justiça. Como consequência, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder. De fato, a criação de políticas públicas na área de educação e conscientização jurídica da população, o surgimento e proliferação dos juizados especiais e de defensores públicos, a disseminação de campanhas como a da Justiça Itinerante, o ativismo judicial, fazem parte de tentativas de se diminuir os embargos ao acesso à Justiça.

A partir do estudo da obra de Cappelletti (1988), onde são explicitadas várias formulas de solução para este problema, como por exemplo: a criação de tribunais de pequenas causas, informais, com custas menores ou isentas, e que pudessem equiparar o homem comum na defesa de seus direitos individuais à outra parte da lide que normalmente possuía muitos recursos, e grande experiência em casos análogos. Também restam claro os meios alternativos

que satisfaçam os anseios dos litigantes, sendo o resultado mais benéfico para ambas às partes, como o que acontece na conciliação, onde a decisão judicial é o acordo das vontades das duas partes envolvidas no processo e não a imposição do direito que uma delas possa vir a ter sobre a outra. Outra saída apontada no estudo é a criação de tribunais de vizinhança ou sociais, que atenderiam os problemas da comunidade de uma forma mais informal e acessível, porém se considerarmos que existem problemas que ultrapassam as barreiras da vizinhança compreenderíamos que essa saída não seria totalmente efetiva.

O acesso a uma ordem jurídica justa passa pela Reforma do Judiciário, que se vê diante de problemas estruturais e históricos que interferem diretamente nessa questão. A morosidade na prestação jurisdicional, a carência de recursos materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva dos poderes, a centralização geográfica das instalações, muitas vezes, dificultando o acesso da pessoa que mora na periferia, o corporativismo de membros e ausência de um controle externo por parte da sociedade, são alguns problemas, devendo portanto, serem resolvidos.

Cabe ao Judiciário a difícil tarefa, indo ao encontro dos problemas, buscando solucioná-los com rapidez, principalmente, incentivando a conciliação entre as partes em litígio. Ora, um sistema jurídico incapaz de colocar ação, em condições satisfatórias, uma política para recepcionar as insatisfações ocorrentes na sociedade, perde a legitimidade e compromete a existência da democracia.

O enfoque do acesso à justiça visa transpor barreiras erguidas pelo o judiciário para as pessoas que possuem poucos recursos e conhecimento, entretanto, não podemos ignorar o risco de, ao tentar transpor tais obstáculos, causarmos mais problemas á acessibilidade, tendo em vista que, apesar das barreiras erguidas pelo próprio sistema judiciário, esse proporciona as pessoas que conseguem transpor tais barreiras, uma justiça efetiva, com garantias reais. Contudo devemos procurar solucionar esse problema de acessibilidade à justiça de uma maneira que traga mais benefícios e garantias a todas as classes sociais, sem esquecer-se dos avanços e benefícios já existentes no atual sistema.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Origens e Conceitos

A origem dos Juizados Especiais nos conduz a ao período de 1913 a 1934 onde a idéia de criar cortes de “pequenas causas” era propagada e muito bem aceita em várias cidades; porém foi nos Estados Unidos que se criou a primeira corte direcionada para as demandas de “pequenas causas”, ainda que de forma acessória, pois referida corte era filial da corte municipal, a qual recebeu o nome de *poor man's court* (corte dos homens pobres), e foi estabelecida na cidade de Cleveland.

Foi nesse período que se deu, em várias regiões, o surgimento e estruturação das cortes, em especial nas cidades dos estados de Kansas, Oregon, Ohio e Illinois. Com o declínio da população rural, que teve início na virada do século XX, e o rápido crescimento dos bairros urbanos em todos os Estados, devido à instalação de imigrantes de outras regiões do EUA, bem como ao desenvolvimento de novas e antigas indústrias por todo o país (LOPES, 2007).

Devido às razões mencionadas nos parágrafos anteriores ficou claro que esse novo movimento, bem como o crescimento exagerado dos bairros, tanto pelo declínio da população rural, como pela imigração para os centros urbanos em busca de empregos, posto que o setor industrial se desenvolvia a todo vapor, modificaria toda a estrutura e aumentaria os problemas sociais, até mesmo criando novos problemas sociais.

Esse fato teve sua parte positiva, mas também sua parte negativa, a uma porque contribuiu com o aumento da mão de obra e também das relações de consumo, a outra devido ao aumento das desigualdades salariais, bem como do desemprego e à marginalização social.

Devido a esses problemas, gerados pela modificação na estrutura social americana, houve pela primeira vez a necessidade de órgãos especializados em resolver litígios nessas comunidades. Destarte, o problema era bem mais grave, pois normalmente estes litígios não envolviam grandes somas em dinheiro, devido às partes não possuírem muitos recursos, entretanto era necessária à garantia do acesso a justiça para aqueles que não podiam custear um processo judicial comum, independentemente se isso advinha da pequena renda das partes, ou se o valor envolvido na lide eram inferiores às custas processuais.

Então, diante desse problema, surge no ano de 1934, na cidade de Nova Iorque a sua primeira *poor man's court*, na qual a competência era pra julgar causas inferiores a cinquenta

dólares. Tais cortes atendiam integrantes das camadas baixas e médias da população, seus custos eram baixos e eram normalmente informais, não sendo obrigatório o advogado e nem sempre eram observadas as formalidades do procedimento comum, sendo que algumas admitiam a formação de um júri popular, caso a parte o requeresse, o que é tradição nos EUA (LOPES, 2007).

Essa corte era completamente diferente da corte comum, existia pouco formalismo, chegando ao ponto de que os juízes normalmente eram profissionais conhecedores das leis, apesar de não serem necessariamente bacharéis em Direito, isto era resultado da influencia da Justiça de Paz inglesa, onde membros da comunidade local (*local gentry*) atuavam como juízes nos julgamentos de pequenas lides. A nomeação atribuída a essa corte, bem como a sua competência jurisdicional era variada, conforme o Estado que se instalava a corte, isso se dava em face da autonomia que os Estados possuem entre si na América do Norte. Entretanto, com o passar dos anos a nomenclatura original (*Poor Man's Court*), entrou em desuso, sendo mais comum o nome *Smaal Claims Courts* (corte das pequenas causa/reclamações), ou *Common Man's Court* (corte do homem comum).

Algumas outras cortes passaram a ter competência limitada (*limited jurisdiction*), tais cortes compunham o grupo de tribunais inferiores, o qual recebeu o nome de *Lower Courts*. Entretanto, algumas dessas cortes possuem a mesma competência das *Small Claims Courts*, e outras são mais especializadas, sendo direcionadas a determinados tipos de litígios.

Apesar dessas cortes especializadas (juizados de pequenas causas) atender a várias reclamações, eram também muito questionadas sobre a realização de sua finalidade, qual seja o acesso à justiça para as pessoas mais carentes. No ano de 1960, os juizados foram denunciados como exemplo de que a justiça, em toda sua extensão, era manipulada contra os pobres, isto ocorreu devido ao uso dos juizados como postos de cobrança para os empresários. Essa denuncia fez com que os Juizados de Pequenas Causas americanos fossem submetidos a várias reformas. Sendo que destas reformas resultaram mudanças como, por exemplo, a proibição de seguradoras e empresas de cobrança demandar como polo passivo nos juizados de Nova Iorque, e em várias outras cidades, foi disponibilizado, na sede do juizado, um serventário para ajudar o cidadão que desejasse ingressar com uma ação judicial, sendo que em alguns lugares até mesmo a consultoria jurídica gratuita era fornecida.

Nos anos 70, foi experimentado na Europa formas de soluções de conflitos de pequeno vulto que resultasse num efetivo acesso ao judiciário, na proporção em que se encontravam

barreiras às garantias dos direitos ofertados pelo Estado, que culminavam no afastamento do jurisdicionado, devido ao desestímulo oriundo dos obstáculos do acesso à Justiça.

As soluções europeias para tal situação passaram, assim, no dizer de Cappelletti (1988, p. 31/40) por três posições básicas: a primeira onda, constante da assistência judiciária para os pobres, foi levada a efeito na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental através do chamado sistema *judicare*. Assim sendo, a assistência judiciária gratuita foi reconhecida como um direito de todo cidadão que se enquadrasse nos termos estabelecidos em Lei; isto se daria através de advogados particulares pagos pelo próprio Estado, deixando em pé de igualdade as pessoas de baixa renda com aquelas que podiam contratar seus próprios advogados.

Outro meio alternativo para a solução desse problema, porém com objetivo diverso do sistema *judicare*, foi a adoção, principalmente nos EUA, a defesa dos interesses das classes pobres através de advogado remunerado pelos cofres públicos, sendo que esta proposta resolveria não só o problema das custas, mas também resolveria os problemas oriundos da falta de informação jurídica as pessoas pobres. Existia também, em outros países, uma alternativa ao sistema *judicare*, que baseava-se em um modelo combinado entre os dois principais sistemas de assistência jurídica.

A segunda onde tratava da representação dos interesses difusos é importante ressaltar que toda a processualística moderna tendeu a repensar os princípios norteadores do processo, principalmente quanto à legitimação ativa para a legitimação ativa para postulação em juízo repensou. Tal tendência buscava a representação adequada, tendo se verificado tanto nos EUA quanto na Europa grandes movimentos, principalmente no que tratava de matéria ambiental e de consumo.

Na Europa, instituições como o Ombudsman do Consumidor, na Suécia, na Noruega e na Dinamarca, foram criadas para fins de defesa de interesses coletivos (LOPES 2007).

Dando continuidade, Lopes (2007) explica, no que refere-se à terceira onda, o chamado novo enfoque de acesso à justiça, Cappelletti (1988, p.67) diz que vai muito mais longe que as anteriores, “[...] centrando sua atenção em um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Desta forma, surgiu na Europa, como exemplo dos Juizados Especiais Brasileiros, várias alternativas que resultavam na concretização desta terceira onda, se dando assim a reforma dos procedimentos judiciais em geral, conforme cita Cappelletti (1988), estas reformas tiveram grande destaque na discussão jurídica europeia no século XX, nos guiavam

à oralidade, a livre-apreciação da prova, a concentração do procedimento e o contato imediato entre juízes, partes e testemunhas, sendo também utilizados os juízos de instrução como método de investigação da verdade e auxiliador para colocar as partes em igualdade.

Vem ganhando muito destaque, entre os métodos alternativos para decisões fora dos tribunais convencionais, o juízo arbitral, mesmo sendo este um procedimento muito dispendioso, há uma perspectiva de que o Estado venha a assumir este encargo. Tal método já vem sendo utilizado desde 1972 na França, onde é opcional as partes o encaminhamento para um juiz que atuará como um “árbitro amigável”, porém é necessário que o litígio encaminhado para o magistrado não verse sobre direitos indisponíveis. Esta experiência também obteve êxito em vários outros estados norte-americanos (CAPPELLETTI, 1988).

Tais afirmativas acima mencionadas voltam-se para o acesso aos tribunais, ou a obtenção de mecanismos acessórios para a solução das lides pelo poder judiciário. Destarte, de todos os meios advindos do novo enfoque do acesso à justiça, pode-se afirmar que a criação de cortes especializadas é a que merece maior destaque, conforme comprova a experiência em vários países, a utilização dessas cortes é coroada com sucesso, devendo ser interpretado de forma ampla o que se entende por pequena causa, não é só o valor da causa, deve-se levar em consideração outros critérios também importantes.

Dar a todos a acessibilidade ao judiciário necessária é realizar o ajuizamento da ação de uma maneira simples, deixando de lado as formalidades, ofertando assistência e orientação para as partes, dentre outras medidas. De forma sucinta e superficial, este é o relato dos movimentos que deram origem a criação das primeiras “cortes de pequenas causas”, ressaltando que dependendo do Estado em estudo essa nomenclatura pode, e quase sempre irá variar, bem como as motivações e as necessidades que levaram a criação desse órgão.

Um Estado democrático de direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à Justiça. Quando falamos de acesso à justiça, estamos falando também de sua real efetividade. Desta forma, devemos considerar as formas de acesso e os resultados que o Estado proporciona à sociedade enquanto agente constitucionalmente responsável pela pacificação dos conflitos sociais.

Com intuito de facilitar a resolução de pequenos conflitos, o Estado trouxe instrumentos que possibilitem a concretização de importantes direitos, e inseriu no capítulo que trata do Judiciário, dispositivo sobre a criação dos Juizados Especiais. Os Juizados Especiais resumem-se em solução rápida, mais acessível e economicamente viável, pois

versam sobre causas de menor complexidade, sugiram como ponte que aproxima o Judiciário do povo.

As reformas nos Tribunais de Pequenas Causas, embora ainda muito recentes, de certa forma resumem o movimento de Acesso à Justiça, porque elas correspondem a um esforço criativo, abrangente e multifacetado para reestruturar a máquina judiciária envolvida com essas causas. Elas estão atendendo ao desafio crucial de criar órgãos eficazes para a defesa dos direitos do cidadão comum, isto é, para assegurar que os novos e importantes direitos dos indivíduos — especialmente, até agora, consumidores e inquilinos — sejam transpostos dos códigos para o mundo real. Encontramos, aqui, órgãos informais, acessíveis e de baixo custo que oferecem a melhor fórmula para atrair indivíduos cujos direitos tenham sido feridos (CAPELLETTI, 1988).

Uma das soluções que mais se amoldaram às necessidades da garantia de acesso à Justiça, no que diz respeito à transposição dos obstáculos sofridos para a concretização do mesmo foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs).

A criação de juizados especiais foi de grande valia para se melhorar o acesso à justiça, onde se solucionam conflitos de pequena monta ou de determinados casos menos graves, o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo. Como órgão integrante do Poder Judiciário, abre oportunidade para pretensões que dificilmente se resolveriam de forma razoável dentro do mecanismo complexo e oneroso do processo tradicional.

Esses juizados devem estimular uma solução pacífica do processo, usando o direito como meio de educação social do povo, constituindo avanço no que diz respeito ao acesso dos menos favorecidos à solução de seus conflitos sociais, pela via judicial. Facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e, tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios, foram as propostas de Dinamarco (2001) para a Lei de Pequenas Causas.

Como é natural dentro de uma sociedade complexa e em busca de uma acessibilidade da prestação jurisdicional, os JECCs surgem da evolução das tentativas de se superarem os entraves sofridos pela justiça em sua prestação a seus jurisdicionados. Problemas como o autocusto e a excessiva morosidade dos processos judiciais, levaram o jurisdicionado a procurarem meios mais eficazes e menos onerosos para a resolução de suas lides. Contudo, no momento em que isso ocorre e os meios alternativos para a resolução dos conflitos são encontrados fora do aparato estatal, surge grave risco para a legitimidade do Estado e para o

monopólio, concebido por ele, relativamente ao conhecimento do direito e a sua atuação concreta (MARINONI e HARENHART, 2008).

A ideia básica do legislador foi a de desburocratizar e simplificar o processo, o que foi possível com a redução de atos processuais, a diminuição da possibilidade de recursos e a menor formalidade, chegando até a salientar que a presença do advogado não era indispensável para determinados tipos de litígio. Outro objetivo é reduzir o tempo necessário para o atendimento ao jurisdicionado, com menos formalidade e menor número de recursos, mais rapidamente os conflitos serão dirimidos e a efetividade jurisdicional pode ocorrer.

Como dito anteriormente, quando pensamos no cumprimento, por parte do Estado, do acesso à Justiça, é preciso que se tenha em mente não somente a possibilidade de ingresso de ação. É preciso, principalmente, que se tenha a efetividade da prestação jurisdicional. O resultado almejado pelo jurisdicionado deve ser conhecido no menor tempo possível para que o Estado restabeleça o estado de paz social da qual é o responsável.

Importante se faz ressaltar a relevância dos princípios que norteiam o rito processual dos Juizados Especiais, já que são estes princípios que garantem os resultados positivos deste órgão como meio de acesso à Justiça. Assim,

Definido o espírito e o objetivo desse novo órgão jurisdicional, estabeleceu-se que o processo aplicado no Juizado Especial “orientar-se-á pelos critérios da *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*, buscando-se, sempre que possível, a *conciliação ou a transação*” (art. 2º) (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 419).

O rito processual dos Juizados Especiais se volta para a simplicidade de seus atos processuais, visando maior eficiência e celeridade dos processos, destacando sempre a relevância da composição negociada para as pequenas causas, incentivando os litigantes a procurá-la através da conciliação ou da transação, valorizando a justiça coexistencial, em contraposição à justiça contenciosa. Tem-se aqui a pretensão dos JECCs, sempre visando a simplicidade de seus atos para resolução das causas de menor valor.

Essa “justiça coexistencial” seria, nas palavras de Theodoro Júnior *apud* Grinover (2010), o agir no sentido de aliviar as situações de ruptura, ou tensão, a fim de preservar um bem mais durável, qual seja a pacífica convivência dos cidadãos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa.

Ainda em relação aos princípios que norteiam a processualística dos ritos aplicados aos Juizados, observa-se que estes estão intimamente ligados aos obstáculos enfrentados pelo estado na garantia do acesso à Justiça.

2.1.1 Juizados Especiais no Brasil

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consagrados no âmbito da Justiça Estadual e também, no âmbito da Justiça Federal, apresentam-se como uma verdadeira revolução no mundo jurídico brasileiro, sendo instrumentos que agilizam a prestação jurisdicional, um efetivo exemplo de valorização da cidadania e de um maior acesso à justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais originaram-se de experiência extralegal, iniciada por juízes gaúchos, seguidos pelos magistrados paranaenses e baianos, com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no ano de 1982. Os Conselhos eram compostos por pessoas idôneas da comunidade, de preferência escolhidos entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, etc. Inicialmente, a reunião dessas pessoas acontecia, à noite, no curso da semana e buscava-se solucionar, através da conciliação, desentendimentos entre vizinhos. Eram as pequenas causas que nunca chegavam ao Judiciário: a litigiosidade contida (CARDOSO, 2007).

Após o sucesso dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos no Rio Grande do Sul em 1982, a Gênese dos JECC no Brasil, tal figura extralegal se disseminou, com grande sucesso, por vários estados brasileiros, o que deu origem à Lei 7.244, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas. Após isso, com a CF/88, mas precisamente em seu art. 24, inciso X, vem a previsão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como os conhecemos hoje, o que culminou na Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (MARINONI e HARENHART, 2008).

Neste sentido, preceitua ainda a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, inciso I, no Capítulo que trata sobre o Poder Judiciário:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, inciso I).

Com relação à Competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estes detêm competência para conhecer e julgar as causas ditas como de pequenos valores na Seara Cível, e menor potencial ofensivo nas causas da seara Penal. Neste sentido, a Lei nº 9.099/95 dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A referida Lei é regida em seu art. 2º pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Tem como propósito atender pequenas lides, o que não retira a seriedade dos conciliadores e juizes ao orientarem as partes, inclusive para que reflitam se a proposta recebida satisfaz ou não a sua pretensão.

Conforme menciona o jurista Figueira Júnior (1995), criam-se os Juizados não só para a tentativa de composição amigável (conciliação ou transação), mas também para o desenvolvimento do processo, em todos os termos e na forma procedimental instituída na própria Lei, o que representa viabilidade jurídica a prestação da tutela jurisdicional por intermédio da prolação de uma sentença de mérito como também a efetivação forçada da pretensão acolhida pelo julgado, por intermédio da execução específica.

Apesar da intenção do legislador em diminuir a morosidade da Justiça, criando os Juizados Especiais, tanto em nível estadual como federal, tais juizados foram instituídos em todo o Brasil com uma estrutura tacanha e modesta, sem o devido aparelhamento. Os móveis, na grande maioria, são aqueles antigos e já gastos por força do tempo, até então utilizados

pela Justiça Comum; os prédios em que estão instalados são exatamente aqueles encontrados de qualquer forma pelo município para acomodá-los; os servidores que os compõem também foram reaproveitados.

Há muitas comarcas, cujos responsáveis até hoje sequer elaboraram concurso público para o preenchimento das suas vagas; os promotores e juízes são, principalmente nos interiores dos Estados, os mesmos da Justiça comum, que se não bastasse a demasia de serviços, são obrigados a acumular funções e assim por diante.

Com tudo isso não se está viabilizando a Justiça, porém inviabilizando os juizados que, como descrito nos trechos supracitados, não possuem estrutura para atender à finalidade de prestação jurisdicional eficiente para a qual foram criados. Todas as instituições que visam efetivar a prestação jurisdicional devem ser pensadas e implementadas com a preocupação fundamental de garantia efetiva do acesso à Justiça e não somente com a preocupação de solucionar a crise do Poder Judiciário.

Diante da realidade da prestação jurisdicional oferecida pelo Judiciário, alguns juristas salientam que deve ser incentivada a via do contencioso administrativo, em que o Poder Público sujeita determinadas questões ao prévio exame pela própria Administração, resguardada a via judicial, exceto ao próprio Poder Público quando vencido na via administrativa, permitindo, assim, que razoável número de causas sejam suplantadas no âmbito interno da Administração Pública, desafogando o Judiciário.

Com tal modelo, não se está a criar o contencioso administrativo restrito de alguns Países e que, em verdade, apenas são verdadeiros ramos judiciários especializados com componentes sem as garantias plenas da Magistratura, com todos os riscos à partidarização das decisões adotadas, e sim apenas criando-se uma via alternativa de exame de conflitos envolvendo o Poder Público, em que apenas este, quando vencido, tem inibida a possibilidade de recorrer ao Judiciário, porquanto incoerente que a própria Administração não reconheça suas decisões como razoáveis (OLIVEIRA, 2000).

O Estado tem viabilizado a solução de conflitos por meio de processos administrativos, porém os órgãos da administração pública não conseguem suprir a demanda de processos apresentada devido ao grande número de problemas que enfrenta como falta de pessoal preparado, estrutura física insuficiente e outros.

Outros fatores ajudam a aumentar a demora do Judiciário na resolução de lides, como a burocracia, o apego excessivo à forma, administrados por Juízes presos ao dogmatismo que o distancia do povo.

“Os juízes devem sair das confortáveis armaduras jurídicas nas quais se instalaram, em função de anos e anos de treinamento e capacitação incontestadas, para aprenderem a transitar, dialeticamente, entre o novo e o velho perfil judicante, posto que só assim serão capazes de mudança que a sociedade exige” (GAULIA, 2005, p. 43).

Com as palavras de Oliveira (2000) em seu texto “Democratizando o acesso à justiça – Juizados especiais federais, novos desafios”, é notório que a problemática existente no poder judicante é muito além do que estruturais e processuais, existe o sentimento de revolta que surge no povo sedento por justiça.

“A busca pelo acesso à justiça não se encontra apenas no plano de reformas processuais. O elemento normativo deve ser visto como um fator e não como uma solução para a crise do acesso. A sede do povo por justiça deve ser saciada como resposta rápida do próprio Poder Judiciário, garantido direito ao cidadão.”

Com o atual avanço tecnológico, com o surgimento da digitalização, da informática, é injustificável que ainda existam Tribunais que continuem trabalhando com volume exagerado de papéis e ficha amareladas, evidenciado a falta de aparelhamento estatal. Da mesma forma, é inaceitável que alguns Tribunais de Justiça gastem mais com a folha de pagamento de seus servidores do que com investimentos na qualificação profissional dos mesmos, e como consequência é a ausência de operadores jurídicos preparados e comprometidos com o trabalho jurídico.

2.1.2 Juizados Especiais no Piauí

O movimento por acesso à Justiça, latente no mundo e no Brasil, também manifestou seus efeitos no Estado do Piauí; porém, com certa deficiência e atraso, uma vez que até 1995 só existia um único Juizado de Pequenas Causas, regido pela Lei nº 7.244 de 1984, e que não possuía caráter obrigatório no sentido de ser implementado pelos Estados.

Os Juizados Especiais no Piauí surgiram com a previsão legal no artigo 128 da Constituição Estadual do Piauí de 1989, que prelecionava que: “Nas comarcas, serão criados juizados especiais, como órgãos da justiça comum, providos, na forma da lei, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexibilidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”.

No Piauí, os Juizados Especiais eram regulados pela Lei estadual nº 4.376 de 10 de Janeiro de 1991. No entanto, com o advento da Lei nº 9.099/95, a Lei que outrora regulava os JECCs no Piauí foi revogada, por não ser compatível com a Lei Federal. Diante disso, o Governo do Estado do Piauí sancionou a Lei nº 4.838, em 1996, que deu nova redação à Lei nº 4.376 e passou a vigorar a partir de então.

Somente em 1997, dois anos após a criação da Lei nº 9.099/95, que dispõem acerca da implementação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados da federação, houve a transformação do Juizado de Pequenas Causas já existente na cidade de Teresina, em Juizado Especial, funcionando no mesmo local e com a mesma estrutura.

Ressalte-se que esta transformação não extinguiu os processos que naquele Juizado seguiam seu curso. Apenas adequou sua atuação aos moldes da Lei nº 9.009/95, o que, de início, sobrecarregou o primeiro Juizado Especial do Estado, o qual, além das demandas que passaria a ter competência, teria de julgar os processos pendentes. O Juizado Especial Cível e Criminal, localizado à Rua Olavo Bilac, n. 3113, Bairro Ilhotas, era competente para solucionar todos os litígios que porventura viessem a ocorrer em toda a cidade de Teresina. Nas demais cidades do Estado, as lides de competência dos Juizados eram direcionadas ao juiz de Direito responsável pela Comarca.

Com relação à estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Piauí, de acordo com a Lei nº 4.838/96, integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, as Turmas Recursais Cíveis e as Turmas Recursais Criminais. Outro ponto importante que foi modificado foi a competência dos Juizados Especiais tanto Cíveis quanto Criminais, que passou a ter a competência já mencionada na Lei Federal nº 9.099/95, expressa no texto da Lei Estadual nº 4.838/96.

Levando em consideração o crescente número de processos que eram instaurados no Juizado Especial, e, levando em consideração o fato de estar localizado em um espaço distante dos bairros periféricos da cidade, houve a necessidade da criação de mais um Juizado. Este foi implantado na Zona Sul, mais precisamente no Bairro Lourival Parente, em 1998, o qual passou a ter competência pelas demandas originadas na Zona Sul.

Com o objetivo de descentralizar o atendimento das demandas, o Tribunal de Justiça resolveu, em 2000, implementar mais três Juizados, para abranger a competência por zona; ficando assim distribuídos: Zona Centro, Zona Sudeste, Zona Leste, Zona Norte e Zona Sul. Com a implantação destes Juizados e a divulgação de sua localização e competência, a procura aumentou consideravelmente.

Enfatize-se que, objetivando descentralizar sua atuação, e aproximá-los da população menos abastada de recursos financeiros, outros Juizados foram sendo instalados na cidade de Teresina. Por meio de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, Juizados e anexos foram sendo também implantados, em espaços físicos fornecidos para seu funcionamento, bem como matéria-prima e recursos humanos. Houve também a instalação de Juizados em algumas cidades do Estado.

No Estado foram criados 32 juizados especiais, dos quais 26 já se encontram instalados, sendo 09 na capital e 17 no interior, destes, 04 agregados à vara comum. No interior há juizados especiais nas cidades de Altos, Barras, Campo Maior, Corrente, Floriano, Oeiras, Parnaíba, Pedro II, Picos, Piracuruca, Piripiri, São Raimundo Nonato e Valença. Há ainda no interior, juizados especiais agregados à vara da justiça comum em Batalha, Bom Jesus, José de Freitas e Paulistana (RESOLUÇÃO 028/2012).

Na Capital foram distribuídos por Zonas: Centro com três juizados, sendo um no centro-sul, bairro Ilhotas, um no centro-norte, e outro no bairro São Pedro a ser instalado; Na Zona Sul, com um juizado no Bairro Bela Vista e outro no Bairro Parque Piauí; Na Zona Leste um juizado na Universidade Federal do Piauí (UFPI) e outro no Horto Florestal, este com um anexo do Centro Unificado de Teresina (CEUT); Na Zona Norte um juizado no Centro Social Urbano (CSU) do Buenos Aires e outro na Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Na Zona Sudeste um juizado no Bairro Redonda. Essa nomenclatura foi aprovada recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (RESOLUÇÃO 028/2012).

Criados para facilitar o acesso dos jurisdicionados à justiça, os juizados têm desenvolvido um verdadeiro papel social, por proporcionar meios para que as camadas mais pobres da sociedade possam reclamar os seus direitos, fato que, anteriormente, seria quase impossível, devido à burocracia no andamento dos feitos, aliada aos procedimentos formais, e dirigidos por juízes quase sempre sem o espírito conciliador e distanciados do povo.

A celeridade é um dos princípios norteadores das atividades dos Juizados Especiais. E vem sendo mitigada no Estado do Piauí por conta da estrutura física, material e dos recursos humanos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado. O que inviabiliza a efetividade da prestação jurisdicional. Fato este que deve ser observado pelo Estado e pelo Poder Judiciário, no sentido de garantir as condições necessárias para atuar de modo efetivo, célere, simples; principalmente, tornando possível a solução pacífica dos conflitos, fornecendo o direito a quem o possui e contribuindo para o equilíbrio da convivência dos indivíduos em sociedade.

3 CONCILIAÇÃO

3.1 Conceito e Aspectos Históricos

Outro instituto explicitado na lição de Cappelletti (1988) é a conciliação, que é um método alternativo de solução de litígios, diga-se de passagem, muito difundido no sistema jurídico japonês. Este método pode ser requerido por uma das partes, ou mesmo o juiz pode remeter um determinado litígio às cortes de conciliação. Os conciliadores são escolhidos entre membros respeitados da comunidade local, ficam sediados nas prefeituras e possuem um amplo mandato para tentar conciliar os litigantes, buscando sempre uma solução satisfatória para ambas as partes.

No que diz respeito ao conceito do termo Conciliação, afere-se dele duas acepções, quais sejam: o significado literal do termo, sentido em que Conciliação é o ato de conciliar, compor divergências, harmonizar partes antagônicas; e o seu atual significado dentro do ramo jurídico, a Conciliação é a convocação das partes litigantes para tentar a resolução de seus conflitos de forma harmônica, antes que se dê início a uma composição litigiosa (DOS SANTOS, 2007).

Por conciliação, entende-se tratar e um meio não adversarial de solução de conflito, com uma amplitude maior no campo de atuação do conciliador que pode praticar os atos que entender necessários em favor da composição pacífica, sem a imposição de acordo por terceiro (BRUNO, 2012).

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencida. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções (CAPELLETTI, 1988).

No artigo intitulado “Harmonia Coerciva”, Nader (1994) considera que os estilos conciliatórios de solução de conflitos, que passaram a ganhar importância nos Estados Unidos a partir da década de 70, são parte de uma política de pacificação. Os anos 60 estiveram voltados para a crítica às leis, marcados pelas lutas pelos direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais, direitos da mulher. Contudo, nos últimos 30 anos aquele país teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e

a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento.

O modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, no qual o acordo e a conciliação desenham um novo contexto em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 60, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação.

Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltaram-se as virtudes dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso. De acordo com a autora supracitada, considerar que a harmonia é benigna é uma forma poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória.

O sistema jurídico japonês oferece exemplo conspícuo do uso largamente difundido da conciliação. Cortes de conciliação, compostas por dois membros leigos e (ao menos formalmente) por um juiz, existe há muito tempo em todo o Japão, para ouvir as partes informalmente e recomendar uma solução justa. A conciliação pode ser requerida por uma das partes, ou um juiz pode remeter um caso judicial à conciliação. Esse processo de conciliação, apesar de relativo declínio em seu uso e eficácia, ainda é muito importante no Japão (CAPELLETTI, 1988).

No Brasil, desde a formação da República, e mesmo antes, no decorrer do período Monárquico, a Justiça brasileira já buscava a resolução de pequenos conflitos pelo modo conciliatório como forma de minimizar as tensões entre as partes e a desnecessária burocracia presente nas formalidades de uma composição litigiosa. Neste sentido, a primeira Constituição do Brasil previa em seus dispositivos referentes à Justiça que não haveria processo sem que antes fosse tentada a reconciliação. Fica claro aqui, que não é tão recente a visão de que a Conciliação pode (e na verdade, é) ser uma meio bastante eficaz e útil à Justiça no que diz respeito à composição de lides que envolvam matéria de pouco valor (DOS SANTOS, 2007).

Buscava-se assim, novas soluções para resolução de litígios, uma forma mais benéfica às partes, mais célere, menos onerosa e capaz de trazer igualdade às partes, tendo em vista a informalidade dos julgadores, uma solução apontada seria o júízo arbitral, outra solução também muito efetiva é a conciliação, pois ambas decorrem da vontade das partes, e não da

imposição de umas das partes sobre a outra, através de uma decisão judicial, tornado assim o resultado algo mais aceitável a ambas as partes.

A criação de novos direitos de interesse difusos, como por exemplo: o consumidor, o público, o empregado, o locador, trouxe consigo uma dificuldade em tornar efetivos tais direitos criados pela nova lei substantiva, haja vista que apesar das novas garantias, ainda existiam barreiras a serem transpostas por esses indivíduos em particular, ou classes representativas, pois as custas processuais dos Tribunais, bem como os honorários advocatícios, as despesas com diligências processuais, e a demora em receber uma resposta a sua pretensão, fazia com que classes mais “fracas”, ou possuidoras de poucos recursos não se utilizassem de tais benefícios, ficando claro a necessidade de uma via alternativa, que tratasse das pequenas causas de uma maneira informal, mais célere, que protegesse e tentasse igualar as partes da lide, livre das altas despesas dos processos que tramitavam nos tribunais, e, todavia, que também seria uma forma acessória de desafogar os tribunais, tornando-os mais céleres para as causas de sua competência.

A conciliação está prevista no direito brasileiro como meio alternativo de solução de conflitos, que recebe tratamento administrativo anotado no Decreto nº 88.984, de 10.11.1983, inspirado no modelo americano de solução de conflitos (Decreto nº 1.572/95).

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Neste sentido, a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, almeja a padronização dos serviços de conciliação, mediação e demais técnicas de composição amistosa no Brasil, o que é extremamente salutar para a obtenção da segurança jurídica e, por via de consequência, da paz social.

O que vem provocando alvoroço nos tribunais ante a obrigatoriedade de seu cumprimento. Muito embora a maioria dos tribunais esteja procurando se adequar às exigências da Resolução, não há trabalho efetivo de divulgação da utilização dos métodos não adversariais de conflito que reconhecidamente instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígio. Resta saber se os jurisdicionados estão preparados para lidar com essa nova “modalidade” de obtenção de satisfação de direitos. A sociedade não foi acostumada a obter satisfação de sua pretensão de forma amistosa, com a renúncia de direitos em prol da manutenção saudável da relação (BRUNO, 2012).

Outro fator de distinção é a capacidade de reconhecer um direito que este possa exercer, ou até mesmo uma situação onde este direito possa ser exercido, sendo que por muitas vezes a população permanece inerte, muitas vezes se sentem intimidadas com a figura do poder judiciário, dos Juizes, Promotores, Advogados, e na maioria das vezes pela falta de fé na justiça para a resolução de lides. Cappelletti (1988) diferencia ainda dois tipos de litigantes, os litigantes “eventuais” e os “habituais”, deixando claro que a segunda classe possui mais vantagens sobre a primeira, tendo em vista que estão sempre em contato constantemente com o direito, podendo assim experimentar manobras e outras formulas que tragam melhores resultados em processos futuros.

Azevedo (2000) acrescenta a informalização da justiça, com uma estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social em que atua, com a diminuição de profissionais com linguagem difícil, mediação e conciliação entre as partes mais do que adjudicação de culpa, participação de não juristas como mediadores, geração de um senso de comunidade.

Segundo Capelletti (1988), à medida que a conciliação cresceu em importância, os métodos e estilos de conciliação tornaram-se tema de estudos mais acurados. Já há indicadores acerca dos tipos de comportamento por parte dos conciliadores que se prestam melhor a obter a resolução efetiva dos conflitos.

A cultura do litígio provocou desempenho muito tímido da conciliação dentro do sistema jurídico. O conciliador exercerá importante missão para quebra deste paradigma, com a função de reaproximador do povo ao Poder Judiciário, propiciando melhor acesso à justiça com a inserção dos jurisdicionados no meio jurídico.

Outra forma explicitada na lição de Cappelletti (1988) é a de incentivo econômico, onde ele nos mostra mecanismos usados em alguns países, onde o autor e o réu, nas ações por danos são apenados por recusar-se ou deixar de propor uma proposta razoável, sendo que esta proposta é formulada por um grupo especializado, suprindo assim o desconhecimento de causa da parte mais fraca, normalmente o autor.

Conforme Bruno (2012), para tanto, em um primeiro momento deverá reunir esforços para sutilmente combater a forte resistência dos patronos daqueles que litigam. Deve ser incutido ao pensamento dos advogados que a composição amistosa de conflitos amplia seu exercício profissional. Ao contrário do raciocínio preliminar de que a adoção da resolução pacificadora tornaria o exercício da advocacia dispensável, teremos, na verdade, a possibilidade de labuta tanto na esfera litigiosa quanto na harmoniosa.

Tal arbitragem, tendente à transação entre as partes, tem vantagens óbvias, mas suas dificuldades também precisam ser consideradas. A mais óbvia se encontra no fato de que o árbitro pode confundir os papéis de juiz e de conciliador e falhar no desempenho satisfatório de qualquer dos dois. Como conciliador ele pode inconscientemente impor um “acordo” pela ameaça implícita em seu poder de decidir. Como Juiz, ele pode deixar seu esforço de conciliação subverter seu mandato de aplicador da lei (CAPELLETTI, 1988).

No Brasil, conhecemos e utilizamos quase somente a via estatal como maneira de se conseguir a pacificação social, se vencida a negociação. Isso gera custos enormes. Segundo Pazzianotto (1999), o Estado, para promover a solução judicial dos conflitos, conta com despesas que poderão ser minimizadas, com a utilização das vias alternativas.

A dificuldade do Estado em alterar este quadro é fato que merece a reflexão de todos os setores da sociedade. A matéria exige de todos nós uma profunda reflexão sobre a realidade nacional para que consigamos oferecer uma contribuição concreta e honesta de alteração de todo este débil contexto que se apresenta de maneira insustentável, tanto para o povo – desencorajado a bater às portas da Justiça em razão dos inúmeros obstáculos que pela frente terá que enfrentar (custas elevadas, tramitação do processo por prazo longo e incerto, incompetência dos profissionais do direito, etc.), quanto para os Órgãos do Poder Judiciário – envolvidos como estão numa parafernália de leis inadequadas, mal formuladas, muitas vezes desatualizadas e que não mais atendem aos anseios sociais além do seu funcionamento precário, totalmente desestruturado, carente de recursos financeiros e humanos (FIGUEIRA JÚNIOR, 1992).

O referido autor ainda frisa que essa, aliás, é a tendência universal do processo civil moderno em cada vez mais incrementar a participação popular na prestação da tutela jurisdicional, como forma alternativa de busca da composição dos conflitos de interesses, através da transação ou conciliação. É a chamada ‘privatização da justiça’, que a cada dia adquire mais corpo, seja nos sistemas de *common law*, seja nos de *civil law*.

Tem-se um novo paradigma de justiça criminal, pois os operadores de direito estariam exercendo um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração de novos princípios norteadores dos juizados especiais criminais. A justiça consensual, trazida pela lei dos juizados, enseja novas regras processuais, em especial no campo penal, consagrando soluções mais rápidas, depurando institutos, mantendo-se apenas o essencial à garantia dos direitos individuais e a ordem pública.

No entender de Grinover *et al* (1997), “sem nenhuma dúvida é a via mais promissora da tão esperada desburocratização da justiça criminal, pois permite a pronta resposta estatal, o atendimento aos interesses da vítima e a ressocialização do autor do fato”. Apesar de se favorecer a conciliação, reservou-se pouco espaço para a chamada “barganha penal”.

O autor também afirma que em relação à transação penal não se está diante nem do *Guilty Plea* (declarar-se culpado), nem do *Plea Bargaining* (que permite amplo acordo entre o acusador e o acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica e a pena). De acordo com a conformidade processual, o sistema dispensa a produção de provas e a não realização do interrogatório, sentença, rol de culpados, reincidência, maus antecedentes, etc. Realmente muito convidativo, mas inconstitucional se se continua a substituir a *nulla poena sine culpa* e o *nulla poena sine indicio*.

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. É significativo que um processo dirigido para a conciliação — ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” — ofereça a possibilidade de que seja restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPELLETTI, 1988).

A importância do Direito junto à sociedade, como canal de resolução de conflitos, por muito tempo o fez acreditar em sua supremacia em relação às demais ciências. Com o passar do tempo, as mudanças sociais produziram cada vez mais reflexos nos processos judiciais, motivo pelo qual se verificou a necessidade de se buscar informações junto a outras ciências, com o fito de satisfazer eficazmente os anseios sociais.

De acordo com Bruno (2012), para agregar os conhecimentos básicos das outras ciências, para serem sorvidos por terceiros interventores e aplicados aos casos em que forem necessários, vislumbram-se duas alternativas: ou o Poder Judiciário passaria a adotar largamente as equipes multidisciplinares, ou, a fomentar a formação interdisciplinar dos interventores no conflito.

Também encontramos procedimentos que oferecem a melhor oportunidade de fazer valer essas novas normas técnicas a favor dos indivíduos em confronto com adversários poderosos e experientes. Os êxitos dessas novas soluções, as quais, como já assinalamos, podem ser usadas em conjunto com reformas que objetivem a proteção dos direitos dos

consumidores enquanto classe, podem ter o resultado de alertar as pessoas a respeito de seus direitos e de convencer seus oponentes de que esses direitos não poderão mais ser ignorados.

3.2 A Conciliação nos Juizados Especiais Brasileiros

Ensina Theodoro Júnior (2010), que os juizados estão instituídos pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória dos conflitos a eles apresentados. Deste modo, antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou a transação entre as partes envolvidas.

A partir do ensinamento do nobre doutrinador, percebe-se que o foco do juizado especial como meio de acesso à justiça e instrumento de pacificação social é a tentativa da resolução das lides lhes apresentadas através da conciliação. Seria esse um modo de prestação da jurisdição buscando maior eficiência e, ao mesmo tempo, escapando dos entraves processuais, dando prioridade à “justiça coexistencial”, mencionada anteriormente, em detrimento à justiça contenciosa.

Ora, o que se vê atualmente é a “desformalização” do processo, buscando-se menos formalidade e mais celeridade e economia processual, a fim de atender aqueles que têm dificuldades em recorrer ao judiciário. Assim, se a intenção é facilitar o acesso à justiça o procedimento dos Juizados Especiais não pode abrir mão da fase conciliatória (MARINONI e HARENHART, 2008).

É importante salientar, ainda, que os Juizados Especiais não surgiram pra “desafogar” o judiciário, mas sim para garantir àqueles com maiores dificuldades de terem seus direitos apreciados pelos órgãos judiciais, seja pela morosidade ou pela onerosidade processual excessiva. Assim, a razão de ser dos juizados é a garantia do acesso à justiça, e a Conciliação é meio que mais facilita a consecução deste fim (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Desta forma, a conciliação, como relevante meio para realização deste objetivo, é notoriamente privilegiada nos Juizados Especiais, onde é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase de instrução e julgamento (MARINONI e HARENHART, 2008).

O real objetivo da Conciliação reside na orientação das partes sobre as possibilidades e possíveis consequências (morosidade da resolução do conflito, custas, etc.) de uma “briga” judicial, buscando sempre a solução dos litígios através do diálogo entre as partes envolvidas. Através disso, é possível harmonização dos ideais das partes ao passo em que se evita uma

futura decepção ou inconformidade que possa surgir de uma composição litigiosa de determinado fato (DOS SANTOS, 2007).

No sistema jurídico brasileiro, a administração da Justiça dentro dos Juizados Especiais fica a Cargo de três figuras de sumo importância para esse sistema que visa a consecução de uma Justiça mais efetiva e acessível, a saber: um Juiz (juiz togado), um conciliador, e um Juiz Leigo. As atribuições de cada um deles está prevista na própria Lei nº 9.099/95, assim como os encargos e proibições inerentes a cada um deles.

Nesse sentido:

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Criada em 2006, a Semana Nacional de Conciliação ocorre todo ano e envolve todos os tribunais brasileiros, que selecionam os processos que têm possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas a tentar solucionar o conflito de forma negociada. A medida faz parte da meta de redução do grande estoque de processos na justiça brasileira – hoje, de 90 milhões.

Em 2007, ano em que foi publicada a Recomendação nº 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugerindo aos tribunais ações de promoção da Conciliação, o percentual de acordos na Semana Nacional de Conciliação foi de 42%. De 2008 a 2011, os percentuais de acordo foram subindo progressivamente: 44,3% (2008); 47,2% (2009); 47,3% (2010) e 48,2% (2011).

Durante a última edição da Semana Nacional de Conciliação, houve 351.898 audiências e foram efetuados 175.173 acordos, com valores homologados de R\$ 749,7 milhões. Nos últimos 7 anos, as semanas nacionais de conciliação realizaram 1,9 milhão de

audiências; efetuaram 916 mil acordos (47,5%), movimentando R\$ 5,3 bilhões (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2013).

O balanço final da 8ª edição da Semana Nacional de Conciliação, ocorrida em novembro de 2012, revelou avanços gradativos de acordos no país. Segundo os dados dos três ramos de Justiça – Trabalhista, Federal e Estadual – no ano passado, os mutirões conseguiram finalizar metade (50,5%) dos processos incluídos na Semana Nacional de Conciliação. O valor é o maior entre todos os anos em que houve mutirão (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2013).

O crescimento gradual no número de acordos reflete o aumento de conscientização da população "que não vê mais o litígio como a única forma de se resolver um problema" e a mudança de cultura no Judiciário. É o reflexo de todas as campanhas que vêm sendo feitas, demonstrando que a conciliação é o melhor caminho para a solução dos conflitos. A Justiça está mais aberta, mais cidadã, mas é preciso que a pessoa busque as centrais de conciliação.

3.3 A Conciliação nos Juizados Especiais do Piauí

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí através da Resolução Nº 32, de 17 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando as determinações contidas na Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, tendo como uma de suas atribuições a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação. Ficando estabelecido o prazo para a instalação dos Centros na Comarca da Capital, de Parnaíba e Picos de 04 meses; nas demais Comarcas o prazo estabelecido foi de 12 meses.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atestou os excelentes resultados da Semana Nacional de Conciliação no Piauí. Foram contabilizadas 5.183 audiências designadas, 4.150 realizadas, 2.529 chegaram a acordo entre as partes, um êxito de 67% dentro do total de ações em geral, fato que consubstancia elemento da maior importância para a visibilidade da conciliação na esteira do acesso à justiça.

A coordenação estadual da Semana Nacional de Conciliação e o Departamento de estatística do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí divulgaram os dados consolidados dos trabalhos encerrados no último dia 14 de novembro. Os acordos geraram a cifra de

R\$14.157.405,00 (64,92% a mais em relação ao ano anterior). As 15.088 pessoas atendidas representam um crescimento de 70,95% em comparação à Semana de Conciliação do ano de 2011, mostrando a consolidação da procura por acordos como a grande ferramenta da Justiça nos dias atuais (JORNAL O DIA, 2012).

Observa-se que o crescimento constante da Semana Nacional de Conciliação revela consolidação do movimento na agenda dos tribunais, que visa a disseminação da cultura e incentivo à solução de conflitos por meio do diálogo, contribuição notável para a maior celeridade e efetividade do sistema de justiça.

CONCLUSÃO

O presente trabalho elaborado por consulta bibliográfica focada nos temas Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação teve o intuito de esclarecer aos leitores deste, em especial aos cidadãos sedentos de conhecimento dos seus direitos, sobre a existência e aplicação da conciliação nos juizados especiais como forma de concretização do acesso à justiça. Buscou-se o entendimento de todo o processo que resultou na ampliação do termo acesso à justiça e sua garantia através da criação dos juizados especiais e da aplicação da conciliação como meio de garantir a prestação jurisdicional do Estado.

O acesso à justiça está ligado às questões econômicas e sócio-educacionais, pois o desconhecimento quanto ao seu direito também restringe o uso da justiça e reduz a democracia. No Brasil, o acesso à Justiça enfrenta obstáculos sociais e políticos, tais como: a má distribuição de renda, sérias dificuldades na gestão orçamentária dos recursos disponibilizados para o Poder Judiciário, uma precária infraestrutura dos Fóruns e Comarcas do interior.

A ampliação do acesso à justiça por intermédio dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais está no enfrentamento direto aos desafios contemporâneos, pois avança com determinação às necessidades de caráter sócio-jurídico: pelo lado social, como um dos instrumentos de realização dos direitos humanos e da cidadania, de combate à criminalidade e controle da violência urbana. Pelo lado jurídico, é uma legislação processual que não prevê “recurso em cima de recurso”.

O tema “acesso à Justiça”, portanto, tem uma constatação global, a exigir dos povos instrumentos que efetivamente atendam aos direitos dos cidadãos. Os Estados precisam ter a atenção voltada para mecanismos alternativos de solução de conflitos. Não podem ser deixados de lado, os meios alternativos, conhecidos como solucionadores do acesso à justiça, a arbitragem, a mediação e a conciliação. É sabido que esse direito fundamental apresenta-se como uma ideia ampla, e o Judiciário é um dos meios para esse desiderato.

As formas de resolução de conflitos baseada na conciliação têm ganhado um interesse cada vez maior no contexto brasileiro contemporâneo e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são, certamente, os exemplos mais evidentes da forma como esse interesse foi institucionalizado. A Conciliação é instituto bastante importante na ideia de formação dos Juizados Especiais, e é através dela que se consegue maior eficiência e celeridade nas resoluções dos conflitos de direitos e se atinge o real objetivo do ordenamento jurídico de um

estado democrático de direito, qual seja, a resolução de conflitos jurídicos e a preservação da pacificação social.

O crescimento gradual no número de acordos reflete o aumento da conscientização da população "que não vê mais o litígio como a única forma de se resolver um problema" e a mudança de cultura no Judiciário. É o reflexo de todas as campanhas que vêm sendo feitas, demonstrando que a conciliação é o melhor caminho para a solução dos conflitos.

Ao longo deste árduo estudo, embasado nos conhecimentos de nobres doutrinadores, espera-se que se tenha satisfeito os objetivos pleiteados na elaboração do mesmo. O tema é de considerável evolução no sentido de atuar e atingir seus objetivos, de modo que sua tendência é o alcance, no decorrer dos anos, de maior eficácia e cada vez mais sucesso na consecução de seus fins. Prova disso é o ativismo que o Estado vem adotando no sentido de resolução dos conflitos através das novas modalidades de atuação da justiça implantadas nos dias atuais, que envolvem projetos como as Semanas de Conciliação, que vem obtendo aceitação e resultados satisfatórios na implantação de métodos que visam à resolução dos conflitos através de meios alternativos à Lide Judicial, dando maior enfoque à Conciliação, que é o meio que melhor se encaixa na nova concepção dada ao tema Acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. G.de. **Informalização da justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais.** São Paulo: IBCCrim, 2000. p. 25.

BANDEIRA, R. **Número de acordos cresce gradativamente.** Agência CNJ de Notícias. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23733:numero-de-acordos-cresce-gradativamente>>. Acesso em 02 de março de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

_____. **Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.** Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2013.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Código penal e constituição federal.** 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRUNO, S. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramenta para satisfação do jurisdicionado.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARDOSO, A P. **Origem dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Biodiversidade> . Acesso em : 03 de dezembro de 2012.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. e GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CURIA, L R; CÉSPEDES, L; NICOLETTI, J. **Vade Mecum.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINAMARCO, C R. **Manual dos juizados cíveis**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DOS SANTOS, K R D. **A Conciliação no Juizado Especial como Forma de Acesso à Justiça**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina: 2007.

Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Katia%20Regina%20Dalcastagne%20dos%20Santos.pdf>>.

Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, J D. **O acesso ao Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 686. Dez. 1992, p. 19.

_____. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 44.

GAULIA, C T. **Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário**/Cristina Tereza Gaulia. –Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRINOVER, A. P. *et al.* **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099**. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

JUNQUEIRA, A L. **Implicações da Emenda Constitucional n ° 45/2004 no Direito Internacional**. Jus Vigilantibus, Vitória, 2 mar. 2005. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/14027>. Acesso em: 28 de outubro de 2012

LOPES, S.M. **Os juizados de defesa do consumidor em salvador: a institucionalização dos direitos e a percepção dos juízes em relação à cidadania e justiça social**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais) UFBA. Salvador. 2007.

MARINONI, L G e HARENHART, S C. **Processo de Conhecimento**. 7ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, M. **Semana da Conciliação**. Tribunal de Justiça concilia mais de R\$ 14 milhões. **Jornal O DIA**, Teresina – PI, 21 de novembro de 2012, p. 03.

NADER, L. **Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 9, n° 29, 1994, pp.18-29.

OLIVEIRA, A N R de. **Reforma do Judiciário (IX): Meios Alternativos de Solução de Conflitos e Outras Discussões para a Devida Tutela Judicial.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/451/reforma_do_judiciario_ix_meios_alternativos_de_solucão_de_conflitos_e_outras_discussões_para_a_devida_tutela_judicial>. Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

PAZZIANOTTO, A. **Proposta arbitragem para solução de conflitos.** Tribuna do Direito. Ago. 1999, p. 31.

PIAUÍ. **Constituição do Estado do Piauí.** Diário Oficial do Estado nº186, de 05.10.1989, páginas 01 a 31.

_____. Lei Estadual Nº 4.376, de 10 de Janeiro de 1991, **Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.**

_____. Resolução nº 028/2012 DJ 7.127 de 20 de setembro de 2012. **Atual competência dos JECC'S no Piauí,** Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/htmlcontent/Page.juizados.mtw>>. Acesso em 05 de janeiro de 2013.

TEIXEIRA, F.M.P. **Brasil: História e Sociedade.** 1ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume III – Procedimentos Especiais. 42ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TORRES, J A. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WATANABE, K. **Assistência Judiciária e o Juizado especial de pequenas causas,** In Revista dos Tribunais, ano 76, março de 1987, volume 617. São Paulo: RT, 1987.